

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**PROJETO DE LEI Nº 47/2014**

**RELATÓRIO:**

De autoria do Executivo Municipal, o presente projeto cria a função de Agente Comunitário de Saúde, pertencente ao cargo de Agente de Saúde, criado pela Lei nº 11.838, de 16 de maio de 2013, e a incorpora, com o quantitativo de 493 vagas, ao Plano de Cargos, Carreira e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004.

O Art. 1º do projeto, em seus §§ 1º e 2º, acrescenta à Lei 9.337/2004:

I - a Tabela 37 (na forma do Anexo I do projeto) ao Anexo IV – Tabelas de Vencimentos, Subsídios e Gratificações,

II - a descrição e os respectivos requisitos para o cargo e a função criada (na forma no Anexo II do projeto), ao Anexo VII – Descrição de Cargos e Funções.

O Art. 2º do projeto prevê ainda que, em face do contido no Art. 1º, os Anexos I, II, IV e VII da Lei nº 9.337/2004 serão alterados por meio de Decreto do Executivo, de acordo com o Art. 54 dessa lei.

O Art. 3º do projeto acrescenta ao inciso IV do Art. 23 da Lei 9.337/2004 (inciso introduzido pela Lei nº 11.838/2013), os termos “*e para o cargo de Agente de Saúde Pública na função de Agente Comunitário de Saúde*” para que esses servidores tenham também a jornada de trabalho fixada em 40 horas semanais.

Por fim, o projeto revoga a Lei Municipal nº 11.501, de 9 de março de 2012, e prevê que as despesas decorrentes desta Lei serão cobertas por dotação orçamentária específica, a ser adequada à Lei Orçamentária vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

**PARECER TÉCNICO CONJUNTO:**

Primeiramente, observamos que o Município – atendidos os princípios constitucionais relativos ao funcionalismo público – tem competência para dispor sobre as normas relativas aos servidores públicos municipais (Constituição Federal, Art. 30, I).

E nos termos do Art. 29, II, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre *criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Município*.

Sobre o assunto, cabe anotar que o Programa Saúde da Família, para o qual se destinarão os Agentes Comunitários de Saúde, é uma estratégia de reorientação do modelo assistencial, a ser operacionalizado mediante a implantação de equipes multiprofissionais nas Unidades Básicas de Saúde. Estas equipes são responsáveis pelo acompanhamento de um número definido de famílias, localizadas em uma área geográfica delimitada. As equipes atuam com ações de promoção da saúde, de prevenção, de recuperação, de reabilitação de doenças e de agravos mais frequentes, e na manutenção da saúde dessa comunidade.

Conforme esclarece o Autor na justificativa ao projeto, o Programa Saúde da Família conta atualmente com 79 equipes completas e aproximadamente 350 agentes de saúde distribuídos nas 52 Unidades de Saúde.

O Executivo informa também que atualmente existem 440 vagas de Agentes Comunitários de Saúde, conforme Processo Seletivo Edital 048/2012-GSAP/DGTES/AMS, porém, a necessidade é de 493 agentes para adequar o atendimento ao programa Saúde da Família.

O Agente Comunitário de Saúde trabalha na prevenção e na promoção da saúde da comunidade, tendo um papel fundamental na orientação das famílias, no encaminhamento dos problemas que não pode resolver e na atuação em situações nas quais sinta segurança e capacidade para intervir, sendo, desse modo, o elemento da equipe que realiza a vigilância à saúde, e, melhor dizendo, sendo a ponte entre a família, a comunidade e a unidade de saúde.

Em Londrina, os Agentes Comunitários de Saúde atualmente consistem em profissionais contratados pelo Município por meio de teste seletivo para atuar no Programa Saúde da Família. Conforme alega o Executivo, os contratos de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde se encerram no dia 2 de julho de 2014, e, visando garantir a continuidade das ações desenvolvidas por esses profissionais, o presente projeto pretende efetuar a contratação de pessoal por tempo indeterminado, em consonância ao § 4º do Art. 198 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 51/2005, à Lei Federal nº 11.350/2006, ou seja, municipalizar o serviço que atualmente é realizado por profissionais contratados por tempo determinado.

Da nossa análise, o serviço desempenhado pelos Agentes Comunitários é de suma importância para a população porque promove, primeiramente, o acesso universal à saúde, trata o paciente de forma mais humanizada e o orienta a como melhor utilizar os serviços disponíveis na UBS. O serviço do Agente Comunitário tem também papel educativo junto às famílias, promovendo a prevenção de doenças, o que resulta em economia para a Administração, evitando despesas que seriam destinadas a tratamentos de saúde.

Outro ponto que justifica a presente proposta é o caráter permanente que esse serviço deve ter no meio da comunidade, ou seja, a população não pode correr o risco de ter suspensos os serviços de saúde em decorrência de vencimento de contratos celebrados por prazos determinados.

Quanto à revogação da Lei nº 11.501, de 9 de março de 2012, que concede Gratificação de Desempenho aos profissionais da Secretaria de Saúde, na função de Agente Comunitário de Saúde, que desenvolve suas atividades nas Unidades Básicas de Saúde e fazem parte do Programa Saúde da Família, no percentual de 25% sobre o vencimento básico do servidor, a consideramos pertinente, haja vista que, sendo criada a função de Agente Comunitário no Cargo de Agente de Saúde Pública, do PCCS da Administração do Município, a remuneração do servidor se adequará aos níveis da Tabela de Vencimentos (fl 4).

Ainda sobre a remuneração, é conveniente registrar — conforme mencionado no Parecer da Assessoria Jurídica da Casa —, que se encontra pendente de apreciação a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional dos Municípios (ADI 4801-DF), cuja decisão poderá resultar em aumento do piso salarial atual, superando o vencimento básico

utilizado para subsidiar o presente projeto de lei, refletindo em outro impacto orçamentário financeiro.

Assim, reconhecendo a importância do serviço dos Agentes Comunitários de Saúde, o qual, ao nosso ver, deve ter caráter permanente em nosso município para a continuidade do trabalho realizado pelas equipes multidisciplinares junto aos munícipes, e estando os dispositivos do projeto de acordo com o PCCS da Administração Pública, esta Assessoria entende que o projeto deve prosperar.

Há que se destacar, por outro lado, que de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá ser acompanhada dos demonstrativos estipulados nos seus artigos 16 e 17.

Quanto aos citados demonstrativos, observamos que o projeto encontra-se instruído dos referidos documentos, (impacto orçamentário-financeiro, demonstrativos de Custo Financeiro, Cálculo do Índice de Pessoal, Declaração do Diretor Superintendente da AMS informando que o incremento da despesa imposto pelo projeto de lei tem adequação com o PPA 2014-2017, com a LDO e que há recursos consignados na LOA 2014 - fls. 11, 14, 15 e 27 ), os quais deverão ser analisados pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Feitos os apontamentos considerados relevantes e já tendo esta Assessoria emitido seu posicionamento, lembramos que compete à Comissão de Seguridade Social e à Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos analisar e decidir, em seu Voto, quanto à acolhida do projeto nos moldes propostos.

CÂMARA MUNICIPAL, 17 de março de 2014.

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL****VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 47/2014**

Esta Comissão corrobora os apontamentos feitos no parecer técnico apresentado e, pelo mérito, emite **voto favorável** ao Projeto de Lei 47/2014.

SALA DAS SESSÕES, 17 de março de 2014.

A COMISSÃO:

**GUSTAVO RICHA**  
**PRESIDENTE/RELATOR**

**TIO DOUGLAS**  
**VICE-PRESIDENTE**

**VILSON BITTENCOURT**  
**MEMBRO**